CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM
ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

REF: O presente parecer tem por objeto as Emendas: Emenda nº 02 de autoria do Vereador Carlin Moura, Emenda nº 03 de autoria do Vereador Denílson Elias de Oliveira e Emendas nº 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14 e 15 de autoria do Vereador Daniel do Irineu ao Projeto de Lei nº 015, de 13 de maio de 2021, de autoria do Poder Executivo, que "Dispõe sobre as diretrizes para elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2022."

PARECER

As Emendas ao Projeto de Lei em epígrafe que "Dispõe sobre as diretrizes para elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2022" nº 02, 03 e 04 receberam da Procuradoria desta Câmara análise técnico-jurídica pela **legalidade** e **admissibilidade** da matéria, enquanto as Emendas nº 05 a 15 receberam parecer pela e **inadmissibilidade** da matéria.

Em uma análise detida das Emendas em questão verifica-se que elas foram apresentadas corretamente quanto aos requisitos formais exigidos pelos artigos 182 I e 184 I do Regimento Interno da Câmara Municipal de Contagem:

> Art. 182 - A emenda, quanto à sua iniciativa, é:
> I - de Vereador;
> (...)
>
> Art. 184 - A emenda será admitida:
> I - se pertinente à matéria contida na proposição principal;
> (...)

As matérias orçamentárias se dividem constitucionalmente em Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual, conforme artigo 165 da Constituição da República de 1988:

> Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:
>
> I - o plano plurianual;
>
> II - as diretrizes orçamentárias;
>
> III - os orçamentos anuais.

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, estabelecerá as diretrizes de política fiscal e respectivas metas, em consonância com trajetória sustentável da dívida pública, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

Uma das principais funções da Lei de Diretrizes Orçamentárias- LDO é estabelecer parâmetros necessários à alocação dos recursos no orçamento anual, de forma a garantir, dentro do possível, a realização das metas e objetivos contemplados no Plano Plurianual- PPA. É papel da LDO ajustar as ações de governo, previstas no PPA, às reais possibilidades do caixa do Poder Executivo.

O PPA, com vigência de quatro anos, tem como função estabelecer as diretrizes, objetivos e metas de médio prazo da administração pública. Cabe à LDO, anualmente, enunciar as respectivas prioridades para o exercício seguinte. Já a LOA tem como principais objetivos estimar a receita e fixar a programação das despesas para o exercício financeiro. Assim, a LDO ao identificar no PPA as ações que receberão prioridade no exercício seguinte torna-se o elo entre o PPA, que funciona como um plano de médio-prazo do governo, e a Lei Orçamentária Anual- LOA, que é o instrumento que viabiliza a execução dos programas e ações do exercício a que se refere.

Cabe destacar que no primeiro ano do início de gestão de governo esse é obrigado a executar o PPA, a LDO e a LOA do governo anterior, sendo que a nova administração só irá elaborar os seus instrumentos orçamentários para a execução no segundo exercício fiscal de governo. Sendo assim, por uma questão regimental, o Poder Executivo deve encaminhar para o Poder Legislativo a LDO até o dia 15 de maio de 2021, e o PPA e a LOA até 30 de setembro de 2021, de acordo com o inciso X do Art. 92 da Lei Orgânica do Município.

Desta forma, a LDO é encaminhada anteriormente às outras duas peças orçamentárias necessárias para constituição do orçamento do município, visto que ainda se encontra em vigor o PPA do exercício anterior. Sendo assim os programas e ações propostos pelos vereadores através das emendas analisadas por esta Comissão poderão e deverão ser debatidas oportunamente e incorporadas, se aprovadas, no PPA e na LOA, a qual será remetida a esta casa pelo Poder Executivo de acordo com o artigo 92 X da Lei Orgânica Municipal, sendo que as ações e programas pleiteados estão contemplados pelas diretrizes gerais estabelecidos pela LDO sem prejuízo a discussão pelo PPA e posteriormente na LOA.

Desta forma esta Comissão entende que formalmente as matérias dispostas nas referidas Emendas, embora de grande relevância e legalidade, se constituem prematuramente ao instrumento orçamentário apresentado pelo Poder Executivo, tendo em vista ser considerado sua melhor alocação no Plano Plurianual e na Lei Orçamentária Anual cujo qual deverá ser encaminhada a esta Casa até 30 de setembro conforme o artigo 92 X da Lei Orgânica Municipal.

Esta Comissão conclui pela **inadmissibilidade** das presentes Emendas ao Projeto de Lei nº 15/2021 do Poder Executivo

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 02 de julho de 2021.

DANIEL FLÁVIO DE MOURA CARVALHO- "DANIEL CARVALHO"

PRESIDENTE

DENÍLSON ELIAS SILVA DE OLIVEIRA – "DENÍLSON DA JUC"

VICE-PRESIDENTE

DANIEL PEREIRA FONSECA SILVA – "DANIEL DO IRINEU"

RELATOR

CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM
ESTADO DE MINAS GERAIS

LEANDRO VIANA DA SILVA – "LÉO DA ACADEMIA"

PRESIDENTE SUPLENTE

ITAMAR DOS SANTOS DA SILVA – "PASTOR ITAMAR"

VICE-PRESIDENTE SUPLENTE

JOSÉ GERALDO RODRIGUES DE ALMEIDA – "GEGÊ MARRECO"

RELATOR SUPLENTE